



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI 2.339, DE 2007

(Apensados PL nº 3.502 de 2008 e PL nº 5.780 de 2009)

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,
na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas
Jurídicas.*

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:

“Art. 2º O Art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão registrados:

I – os atos constitutivos das associações em geral, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras de natureza simples ou associativa;

II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais, pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada e empresas individuais de responsabilidade limitada-EIRELI, sempre que a natureza de suas organizações seja simples ou tenham por objeto atividades não empresárias (art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e das sociedades simples em geral, inclusive as que revestirem formas de sociedades empresárias, excetuadas as por ações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º No Registro Civil de Pessoas Jurídicas será efetuado o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§2º As alterações contratuais ou estatutárias, livros e documentos supervenientes serão averbados nas inscrições ou matrículas respectivas.

§3º Excetuada a regra do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, a opção pela organização e natureza simples da pessoa jurídica levada a registro é direito dos contratantes, não sujeita à verificação pelo registrador ou recusa por órgão público ou privado, pena de responsabilidade.

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no caput do artigo 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição especial prevista no seu parágrafo único, e se formaliza por requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, quando casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede do empreendimento.

§ 5º. Tratando-se de registro de filial, sucursal ou agência, o ato que autorizou sua abertura deverá ser averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede e a certidão dessa averbação precedente, acompanhada de certidão de inteiro teor ou em relatório que contenha integralmente os estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação atualizadas, instruirão o requerimento assinado pelo representante legal para registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local onde a filial, sucursal ou agência for estabelecida.

§ 6º. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou para adequação o ato de alteração deverá ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas originário e em seguida no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da nova sede, mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

apresentação de certidão que contenha a íntegra dos estatutos ou contrato social em vigor, seus sócios ou diretoria, administração e representação legal atualizadas e requerimento de registro assinado pelo seu representante legal.

§ 7º Os documentos a serem registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tais como estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, serão apresentados para registro em papel ou em forma eletrônica contendo obrigatoriamente assinatura com certificação digital.

§ 8º. Os livros contábeis, fiscais, societários e os de interesse da pessoa jurídica serão apresentados para registro com numeração sequencial contínua a fim de que se garanta sua integridade, facultada a escrituração eletrônica, arquivando-se cópias dos termos de abertura e encerramento.

§ 9º. Os livros apresentados eletronicamente para registro poderão ser produzidos pelo sistema público de escrituração digital ou outro meio eletrônico com emprego de Certificação Digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.” (NR)

Sala de Comissão, 18 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente